



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2012 **(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Obriga a circulação de veículos no Brasil com uso de limitador de velocidade, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-936/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O limitador de velocidade passa a ser item obrigatório de segurança dos veículos automotores em circulação no Brasil.

Art. 2º. Entende-se como limitador de velocidade, para os fins desta Lei, dispositivo instalado em veículo automotor que permita ao seu condutor selecionar a velocidade máxima para cada via que transitar, de acordo com a regulamentação de trânsito.

Art. 3º Os veículos em circulação no Brasil, independentemente da potência de seu motor e da ativação do dispositivo pelo condutor, terá a sua velocidade máxima limitada a cento e cinquenta quilômetros por hora, por uso do limitador de velocidade de que trata esta Lei, instalado por seu fabricante ou por sua autorizada, salvo os veículos especificados em regulamento.

Art. 5º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 218.....

IV – sem efetuar, por meio de limitador de velocidade, a seleção da velocidade adequada para a via.”

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.”
(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ofende o senso comum o fato de as fábricas colocarem em circulação no mercado, veículos automotores que atingem velocidades muito acima do máximo permitido em lei.

Muitos justificam esta circunstância na necessidade de que haja uma potência instalada no veículo, à disposição do motorista, que seja capaz de suprir a necessidade de aumento abrupto de velocidade em certas situações, como nos casos de ultrapassagem.

Contudo, não nos parece admissível que o Estado fique inerte diante desta questão, considerando o fato de já termos tecnologia disponível para remediar a situação que tem gerado muitos acidentes fatais no Brasil, sem descuidar da segurança pública, de um lado, e nem do conforto daqueles que gostam de investir em tecnologia aplicada aos veículos automotores.

Na Europa, já é realidade de mercado a instalação, na fábrica, de equipamento limitador de velocidade. Quando o carro ultrapassa certo limite, a alimentação de combustível do motor é reduzida para desacelerar. O dispositivo permite ao motorista selecionar a velocidade máxima para atender à regulamentação das vias, evitando o risco de multas.

No ano passado, a Ford vendeu mais de 220 mil carros equipados com esse dispositivo que permite ao motorista selecionar a velocidade entre 15 km/h a 170 km/h e evita que se tenha de ficar olhando a toda hora para o velocímetro¹.

Tendo em mente, pois, a segurança no trânsito, bem como a comodidade do motorista que pode evitar o excesso de velocidade por meio dessa tecnologia já à disposição no mercado, propomos que o limitador de velocidade passe a ser item obrigatório de segurança dos veículos automotores em circulação no Brasil, entendendo-se como tal, o dispositivo instalado em veículo automotor que permita ao seu condutor selecionar a velocidade máxima para cada via que transitar, de acordo com a regulamentação de trânsito.

Propomos, também, que os veículos em circulação no Brasil, independentemente da potência de seu motor e da ativação do dispositivo pelo condutor, tenha sua velocidade máxima limitada a cento e cinquenta quilômetros por hora, por uso do dispositivo a ser instalado por seu fabricante ou por sua autorizada,

¹Vide in http://www.vrum.com.br/app/306,19/2012/03/26/interna_noticias,44620/limitador-de-velocidade-comeca-a-ser-instalado-em-carros-da-europa.shtml: “**1** - O limitador de velocidade da Ford é controlado pelo motorista por botões na direção; **2** - O limite pode ser aumentado ou diminuído em intervalos de 5 km/h; **3** - O sistema trabalha reduzindo suavemente a alimentação de combustível para o motor quando a velocidade selecionada é alcançada; **4** - Se a velocidade aumenta devido a uma descida, um alerta visual e sonoro é acionado; **5** - Se o motorista precisa ultrapassar um veículo, o sistema pode ser temporariamente desativado com uma pressão firme no acelerador.”

ressalvados veículos a serem especificados em regulamento, como ambulâncias e veículos usados por agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito.

Por último, sugerimos acréscimo de inciso IV ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, para que seja infração gravíssima transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, sem o condutor efetuar, por meio de limitador de velocidade, a seleção da velocidade adequada para a via, infração que, caso aprovada a medida, ficará sujeita a multa, agravada em até cinco vezes, suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

A penalidade guarda proporcionalidade com as demais infrações previstas no art. 218 e em outros dispositivos do CTB. Além disso, o projeto ressalva a necessidade de uma *vacatio legis* de um ano, tempo que entendemos necessário para que as novas exigências legais estejam em condições de serem atendidas em sua plenitude pelos fabricantes de automóveis e por suas autorizadas.

Isto posto, acreditando que a presente proposta legislativa aprimora as normas de trânsito brasileiro conferindo-lhe mais segurança, espero apoio de todos os Pares na sua rápida aprovação.

Salas das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006*)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO